

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	05
EDITAIS DE CITAÇÃO	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	08
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 31 de maio de 2022

Publicação: Quarta-feira, 01 de junho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC Nº 007259/2022

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 145/2022 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, Sr. Walter de Sousa Gomes, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Considerando o pedido formulado pela DFAM, e em conformidade com a lista constante da peça 03, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das Prestações de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, foi deferido o pedido de bloqueio, através da DM 141/2022 - GOR (peça 05).

Em 26/05/2022, por meio do Memorando nº 39/2002-DFAM (peça 15), o Diretor da DFAM informou que a Unidade Gestora tornou-se adimplente, razão pela qual as contas bancárias da Câmara Municipal deveriam ser desbloqueadas.

Portanto, o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar que foi concedida, perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivado, nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

II – DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, decido:

a) Pela revogação da Medida Cautelar concedida, tendo em vista que a Câmara Municipal de Dom Inocêncio se tornou adimplente;

b) Pelo arquivamento do Processo de Representação, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática. Aguarda-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo, para adoção das providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de maio de 2022.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/007859/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA (REPRESENTAÇÃO) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2022.

REPRESENTANTE: JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA EPP – CNPJ 10.703.257/0001-63

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 174/2022 – GJC

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia (Representação) cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA EPP – CNPJ 10.703.257/0001-63, em face da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, na qual aponta supostas irregularidades no Edital da Tomada De Preço Nº 002/2022, que visa a contratação de empresa especializada para os serviços de varrição e capina de vias públicas, coleta de resíduos sólidos domiciliares em vias públicas e pintura de meio fio, a ser realizado no dia 30 de maio de 2022, às 08:00 horas.

A denunciante aponta que o Edital possui exigências documentais tendentes a direcionar o processo licitatório, tais como: **a)** Comprovação de a LICITANTE possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, como Responsável Técnico, Engenheiro Civil, Ambiental e/ou Sanitarista; **b)** Comprovante das instalações e a apresentação de listagem especificada e da declaração formal de disponibilidade da relação de máquinas, equipamentos, veículos e da infraestrutura disponível e, considerados essenciais como equipamentos, impressoras, móveis, eletrônicos, linhas telefônicas, computadores, internet, e demais que tenham pertinência com a execução do encargo contratual, tudo para melhor cumprimento do objeto da licitação; e **c)** Relação nominal e numérica, individualizando através de marca, modelo, capacidade, ano de fabricação, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis

para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita neste Termo de Referência.

Ao final, requereu a concessão do pedido liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a imediata suspensão da Tomada de Preços Nº 002/2022 de modo a excluir todas as exigências ilegais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Relatório supra, a presente Denúncia (Representação) aponta suposta existência de três irregularidades no Edital da Tomada de Preços Nº 002/2022 da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, que visa a contratação de empresa especializada para os serviços de varrição e capina de vias públicas, coleta de resíduos sólidos domiciliares em vias públicas e pintura de meio fio (peça 1): **a)** Comprovação de a LICITANTE possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, como Responsável Técnico, Engenheiro Civil, Ambiental e/ou Sanitarista; **b)** Comprovante das instalações e a apresentação de listagem especificada e da declaração formal de disponibilidade da relação de máquinas, equipamentos, veículos e da infraestrutura disponível e, considerados essenciais como equipamentos, impressoras, móveis, eletrônicos, linhas telefônicas, computadores, internet, e demais que tenham pertinência com a execução do encargo contratual, tudo para melhor cumprimento do objeto da licitação; e **c)** Relação nominal e numérica, individualizando através de marca, modelo, capacidade, ano de fabricação, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita neste Termo de Referência.

Pois bem.

Compulsando os autos do Edital Tomada de Preços Nº 002/2022, observo que exige das empresas licitantes que comprovem possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, como Responsável Técnico, Engenheiro Ambiental e Sanitarista, peça 01, pag.10:

Registro ou Inscrição da Empresa na Entidade Profissional Competente	Certidão de Registro Regular expedida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) da região sede da empresa, contendo obrigatoriamente o registro do(s) responsável (s) Técnico (s) da Empresa e a atividade relacionada com o objeto. Deverá ser apresentada também Certidão de Registro de Pessoa Física do(s) Responsável (s) Técnico(s). Comprovação de a LICITANTE possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, como Responsável Técnico, Engenheiro Ambiental e Sanitarista.
--	---

Referida exigência encontra previsão no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30 (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do «caput» deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita**

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme cediço, em decorrência do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em Edital o responsável técnico para a satisfatória execução do objeto licitado, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.

Neste contexto:

EDITAL DE LICITAÇÃO. DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. (...) RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO JUSTIFICADA. VISITA TÉCNICA FEITA POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE EM PARTE DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. (...) 7. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS CONSIDERA REGULAR A EXISTÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, DESDE QUE NÃO RESTRINJA O VÍNCULO APENAS AO CELETISTA OU QUE A EXIGÊNCIA SE DÊ ANTES DA ENTREGA DA PROPOSTA. 8. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO EM

LICITAÇÃO É EXCEPCIONAL, DE TAL FORMA QUE SÓ SE FAZ NECESSÁRIA JUSTIFICAR A SUA PERMISSÃO EM EDITAL, MAS NÃO A SUA RESTRIÇÃO. 9. EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO DE GRANDE PORTE, FAR-SE-Á RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PARA A REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, DE TAL FORMA A PERMITIR MELHORES CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, DADO O CONHECIMENTO TÉCNICO DO PROFISSIONAL. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 839032, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 21/08/2017)

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal sem ser necessário relação nominal do profissional ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Desse modo, em juízo preliminar, não entendo irregular a exigência editalícia de que os licitantes possuam em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental e Sanitarista como Responsável Técnico.

No que refere à exigência de comprovante das instalações e a apresentação de listagem especificada e da declaração formal de disponibilidade da relação de máquinas, equipamentos, veículos e de infraestrutura disponível e, considerados essenciais como equipamentos, impressoras, móveis, eletrônicos, linhas telefônicas, computadores, internet, e demais que tenham pertinência com a execução do encargo contratual, constante no Item 9.15 do Edital (peça 1, fl.20), encontra respaldo legal no art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30 (...)

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Para Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra intitulada *Como licitar obras e serviços de engenharia* (2014, pág. 117), o edital pode fixar como requisito que a licitante deva comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia, pelo qual deve a proponente apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade.

Todavia, entendo vedada a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade da proponente. Em casos semelhantes sempre repliquei o entendimento de que é incabível impor as empresas licitantes a locação prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço a ser contratado, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, em relação à exigência contida no item 9.15.1 do Edital em exame, que solicita dos licitantes uma relação nominal e numérica, individualizando através de marca, modelo, capacidade, ano de fabricação, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita no Termo de Referência, também não entendo vedada tal exigência, uma vez que serve para comprovar a capacidade técnica dos licitantes, bem como a possibilidade de execução fidedigna pela empresa vencedora.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a presente Denúncia (Representação), pelo qual determino a extinção do processo, com resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 246, XI, do RITCEPI.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e cumpra-se.
Teresina, 31 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ESPECIAL Nº 01 DE 30 DE MAIO DE 2022

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de Compromisso e Posse do Procurador **Márcio André Madeira de Vasconcelos**, no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas, em Sessão Especial realizada no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, os Representantes do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior e Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, e servidores, foi dada posse ao Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que, nomeado pelo Exm^o. Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, nos termos do art. 52 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.888 de 19 de agosto de 2009, por Decreto de 29 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Nº 61, de 29/03/2022, assume o exercício das funções do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para mandato de 02 (dois) anos, referentes ao biênio 01/06/2022 a 31/05/2024, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009. Do que para constar foi lavrado o presente termo de compromisso e posse, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Presidente, pelo compromissado, Procurador Geral, Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente
Procurador -Geral empossado Márcio André Madeira de Vasconcelos
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Editais de Citação

PROCESSO TC/016965/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

GESTOR: SR. AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO (PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO/PI).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Airton José da Costa Veloso (Prefeito Municipal de Jardim do Mulato/PI), **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/016965/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e dois.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 006879/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 181/2022 – GAV

Trata-se de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor **Júlio Cesar Rodrigues da Silva**, CPF nº 185.231.533-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C4", Matrícula nº 003114, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Teresina-PI (SEMEL), com base nos arts. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c os arts. 6º-A e 7º da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1542/2021, de 11/10/2021 (peça 01, fls.86-87), publicada no DOM, Ano 2021, nº 3.133, em 21/10/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)**, como segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
VENCIMENTOS, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.351,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007417/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA VALDINEIDE RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 182/2022 – GAV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição por pedágio do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19), concedida a servidora **Maria Valdineide Rodrigues**, CPF nº 396.642.953-53, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe "A", nível II, Matrícula nº 003605, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1586/2021, de 14/10/2021 (peça 01, fl.58-59), publicada no DOM, Ano 2021, nº 3.142, de 04/11/2021 (peça 01, fl.69), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 9.085,17** (Nove mil, oitenta e cinco reais e dezessete centavos), como segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 6.923,44
Gratificação de Incentivo a Docência - GID, de acordo com o art.36, da Lei Municipal nº 2972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5501/2020.....	R\$ 1.469,39
Gratificação de Titulação, de acordo com o art.36, da Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c, a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 692,34
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 9.085,17

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.251/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2022 – RP

PROCESSO: TC N.º 007.436/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTES: SR. HERBERT TORRES MENDES – VEREADOR

SR. RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA

SR.^a RAPHAELA INÁCIO BEZERRA

SR. MARCELO MILANÊS SOUSA

REPRESENTADOS: SR. JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a RIVALDA OLIVEIRA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SR.^a VANUZA ALTINO DA ROCHA GOMES – DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE

EMPRESA LAMED DISTRIBUIDORA EIRELI

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelos vereadores municipais Sr. Herbert Torres Mendes, Sr. Renê Ribeiro de Almeida, Sr.^a Raphaela Inácio Bezerra e Sr. Marcelo Milanêz Sousa, em face da Prefeitura

Municipal de São João da Serra, da Secretaria Municipal de Saúde de São João da Serra e da Unidade Mista de Saúde de São João da Serra, noticiando irregularidades cometidas no âmbito da administração municipal.

2. Segundo narraram os representantes, a Prefeitura Municipal de São João da Serra já contratou por diversas vezes a empresa LAMED Distribuidora Eireli, por meio de pregões presenciais, para o fornecimento de medicamentos.

3. Aduziram, ainda, que:

a) a empresa LAMED Distribuidora Eireli tem como sócia administradora a Sr.^a Yassadara Luanna Nunes Rocha, que é esposa do sobrinho do atual Prefeito Municipal de São João da Serra, o Sr. João Paulo da Rocha Neto;

b) vários municípios informaram que está faltando medicamentos na farmácia básica do município;

c) nem a Secretária de Saúde e nem a Diretora da Unidade Mista de Saúde responderam ao chamamento da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos.

4. Ao final, requereram:

a) a procedência da presente Representação;

b) a citação do município, na pessoa do Prefeito, para, querendo, apresentar defesa, bem como dos gestores elencados na Representação;

c) a intimação do Ministério Público de Contas, para atuar no feito; e,

d) no mérito, a concessão de medida cautelar, para determinar a suspensão imediata dos serviços da empresa LAMED Distribuidora Eireli com a Prefeitura Municipal de São João da Serra e posterior cancelamento/anulação do pregão referente a esse contrato.

É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) *publicações no Diário Oficial dos Municípios dos pregões realizados pela Prefeitura Municipal de São João da Serra*; b) *cópias de publicações no Diário Oficial dos Municípios dos extratos de contrato com a empresa LAMED Distribuidora*; c) *cópia do termo de homologação*; d) *fotos da sócia administradora da LAMED Distribuidora, Sr.^a Yassadara Luanna Nunes Rocha junto ao seu esposo que é sobrinho do atual prefeito do Município de São João da Serra*; e) *cópias de notas fiscais em nome da empresa LAMED Distribuidora*; f) *cópias dos documentos de identificação dos vereadores denunciantes*.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade em decorrência da contratação da empresa LAMED Distribuidora pela Prefeitura Municipal de São João da Serra, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE n.º 13/2011, e convalido todos os atos até então praticado nos presentes autos;

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 341/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 007914/2022,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 02062-1, do período de 03/06/2022 a 10/06/2022, concedida por meio da Portaria nº 281/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 13/06/2022 a 20/06/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. João Francisco Gomes da Rocha – Prefeito Municipal de São João da Serra, da Sr.ª Rivalda Oliveira Rocha – Secretária Municipal de Saúde de São João da Serra, da Sr.ª Vanuza Altino da Rocha – Diretora da Unidade Mista de Saúde de São João da Serra e da Empresa LAMED Distribuidora Eireli, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas;

c) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 26 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

PORTARIA Nº 342/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando 35/2022 da Diretoria da DFAE protocolado sob o nº TC/007601/2022,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 294/2022 – Processo nº TC/006311/2022, que autoriza o pagamento das diárias por ocasião da fiscalização ordenada, nos termos do art. 3º da Resolução nº 903/2009 e Resolução nº 38/2015, conforme abaixo discriminado:

Servidora	Quantidade diárias pagas	Quantidade diárias devidas
Luciane de Almeida Tobler	1,5	2,5
Edileuza Borges Sena	2,5	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 344/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/007091/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora NAIRA LOPES MOURA, matrícula 98.354, no período de 20 a 24 de junho de 2022, para participar do 22º Congresso de Stress da ISMA-BR, 24º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, 14º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e 14º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público, a serem realizados na cidade de Porto Alegre (RS), no período de 21 a 23 de junho de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 345/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/007085/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula 97.860, no período de 20 a 24 de junho de 2022, para participar do 22º Congresso de Stress da ISMA-BR, 24º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, 14º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e 14º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público, a serem realizados na cidade de Porto Alegre (RS), no período de 21 a 23 de junho de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 346/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/007086/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAÚJO, matrícula 96.765, no período de 20 a 24 de junho de 2022, para participar do 22º Congresso de Stress da ISMA-BR, 24º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, 14º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e 14º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público, a serem realizados na cidade de Porto Alegre (RS), no período de 21 a 23 de junho de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 37/2020/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº 016067/2021
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
 CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
 CONTRATADA: QUALES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA
 CNPJ/MF: 14.213.878/0001-10
 OBJETO: rescisão amigável do Contrato nº 37/2020, a partir da data de sua assinatura (30.05.2022).
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 79, II, da Lei nº 8.666/93.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24/2022

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 24/2022, em favor de FUCAPE PESQUISA E ENSINO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.333/0001-61, no valor total de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil quinhentos reais), que corresponde a R\$ 80.750,00 (oitenta mil setecentos e cinquenta reais) para o valor individual de cada servidor, referente à participação de 2 (dois) auditores de controle externo, no curso Mestrado Profissional em Ciências Contábeis e Administração, conforme justificativa técnica da Seção de Licitações/DLC, nos autos do processo nº TC/005879/2022.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 286/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006996/2022 e na Informação nº 276/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder a servidora ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 04/07/2022 a 17/08/2022, referente ao período aquisitivo de 01/06/2014 a 31/05/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 287/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006525/2022 e na Informação nº 272/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02065, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias no período de 06/06/2022 a 04/08/2022, referente ao período aquisitivo de 01/02/2003 a 31/01/2008, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI